



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.714 - PR (2018/0239564-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JAIR BERBERT DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA DIRCE TRIANA - PR014899
MARCELA MITIKO RUAS NOGUTI E OUTRO(S) - PR076636
INTERES. : STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHANN GARDEMANN
INTERES. : MARIA DE LOURDES GARDEMANN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO ESPECIAL. INOVAÇÃO DO RECURSO. INCABÍVEL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.714 - PR (2018/0239564-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, afirmou que a pretensão contida no recurso é de reconhecimento da prescrição intercorrente, não podendo a discussão se cingir “ao termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executiva”.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.714 - PR (2018/0239564-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JAIR BERBERT DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA DIRCE TRIANA - PR014899
MARCELA MITIKO RUAS NOGUTI E OUTRO(S) - PR076636
INTERES. : STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHANN GARDEMANN
INTERES. : MARIA DE LOURDES GARDEMANN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NO ESPECIAL. INOVAÇÃO DO RECURSO. INCABÍVEL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da leitura do recurso especial, verifico que não foi mencionado nada a respeito de prescrição intercorrente, limitando-se O agravante a defender as questões já enfrentadas pela decisão agravada, de modo que, diante da inadmissível inovação de teses, inadmissível o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO A FIM DE MAJORAR OS DANOS MORAIS, RESTABELECENDO OS VALORES ARBITRADOS NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC/73, equivalente ao artigo 932 e incisos do CPC/15, permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental (atualmente, agravo interno) para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular fica superada com a apreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas em sede de agravo interno não são passíveis de conhecimento por implicarem inovação recursal, inviável de conhecimento em virtude da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido em parte, e, na extensão, desprovido.

(AgRg no REsp 1538549/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017)

Ainda que assim não o fosse, saliento que os argumentos despendidos pela parte agravante vão de encontro ao entendimento firmado por esta Segunda Seção, por ocasião do julgado do IAC no REsp 1.604.412/SC, visto que, nos presentes autos, o prazo prescricional sequer foi iniciado.

Isso porque, conforme se depreende da leitura do acórdão estadual, não houve, em momento algum, arquivamento dos autos da ação de execução em razão da ausência de bens penhoráveis, com a devida suspensão da prescrição (fl. 248/254 e-STJ):

“Insurge-se o agravante contra a decisão agravada que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição na espécie, porquanto, a seu ver, o prazo prescricional aplicável na fase inicial do “Cumprimento de Sentença”, é de três anos a contar do trânsito em julgado da Sentença, de sorte que, como o trânsito em julgado ocorreu em 14.06.11, e a primeira diligência encetada pelo agravado visando ao recebimento do crédito, deu-se somente em 29.07.15, a pretensão executória encontra-se prescrita.

Eis a fundamentação adotada na r. decisão agravada:

” Embora os fundamentos expostos, o pedido de reconhecimento da prescrição não merece acolhimento.

Nos termos do art. 189, do CC: “Votado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos a que aludem os arts. 205 e 208." Quando materializada a prescrição, a parte perde sua pretensão em virtude da sua inércia no prazo fixado em lei.

Com efeito, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150, do STF.

Contudo, o presente caso tem uma peculiaridade: o título executivo em questão encontra-se sem um de seus requisitos, a liquidez, uma vez que fora reconhecido em sede de acórdão (seq. 1.74) a necessidade de enviar liquidação por arbitramento à apuração do quantum devido.

Desta forma, como reconhecido em sentença, bem como reafirmado em decisão de seq. 27 indispensável a realização liquidação por arbitramento.

Em conformidade com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, a liquidação trata-se de uma fase dentro do processo de cognição, sendo que para o início da execução do título executivo judicial, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento; só é possível quando este também apresentar-se líquido.

Considerando a necessidade exposta, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prazo prescricional da pretensão executiva inicia-se apenas com o final da liquidação.

Neste sentido:

(...)

Assim, considerando que a liquidação do presente feito encontra-se em curso, sendo iniciada em seq. 27, não há o que se falar em prescrição da pretensão executiva do autor e, portanto, REJEITO a arguição de prescrição feita pelo executado em seq. 23."

(...)

Pois bem. De acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Assim, como acertadamente consignou o ilustre Julgador singular, "quando materializada a prescrição, a parte perde sua pretensão em virtude da sua inércia no prazo fixado em lei".

Todavia, no caso em questão o título executivo é ilíquido, assentando o v. Acórdão ao mov. 1.74, a necessidade de prévia liquidação por arbitramento à apuração do efetivo quantum indenizatório.

Portanto, em sendo ilíquido o título executivo, somente após a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação é que terá início a contagem do prazo prescricional, uma vez que a fase de liquidação perfaz a fase de conhecimento.

(...)

Aliás, é cediço que a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 11.232/2005, o "Cumprimento de Sentença" passou a constituir mera fase processual, sistemática que restou inalterada no novo Código de Processo Civil, eis que o devedor é apenas intimado para cumprir a Sentença (art. 513, § 2.º, CPC/15).

Em decorrência de tal sistemática, sustenta-se que a inércia do credor não autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, mas apenas o arquivamento dos autos, aplicando-se, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, e por analogia, o § 5.º do artigo 475-J, segundo o qual "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte".

Logo, não é o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, pois no caso em tela a parte iniciou a fase de "Cumprimento de Sentença" em 29.07.15 (mov. 1.81), atentando-se a que aquela modalidade de prescrição intercorrente ocorre no curso do processo, em razão da inércia do exequente em praticar os atos necessários ao prosseguimento da Execução, deixando-a paralisada por tempo superior ao máximo previsto em Lei para a prescrição do direito discutido."

Noutros termos, não tendo sido sequer iniciada a fase executiva, em razão da iliquidez do título, impossível a ocorrência da prescrição intercorrente.

Reitero, portanto, que "a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2013 (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013)" (AgRg no REsp 1499557/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015).

Confiram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS
OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que o Tribunal a quo reconhece a satisfação do art. 525, I, do CPC, quanto às peças obrigatórias do agravo de instrumento, esse ponto não pode ser discutido em recurso especial em atenção à Súmula n. 7 do STJ.

2. O prazo de prescrição da pretensão executiva (para desencadear a fase de cumprimento de sentença), quanto ao capítulo decisório que necessite da definição do quantum debeatur, apenas tem início com o fim da liquidação.

3. Se o acórdão da Corte de origem não oferece dados precisos que possibilitem a aferição do decurso do prazo prescricional (termo inicial e final), é impossível reconhecer a configuração da prescrição em recurso especial diante da vedação expressa no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 754.951/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...) 4. Sendo o título ilíquido, o prazo prescricional para a propositura da demanda executiva inicia-se somente após a liquidação da sentença, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 283.558/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0239564-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.364.714 /
PR

Números Origem: 00056562420178160000 16533992 1653399201 1653399204 211486320078160014

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR BERBERT DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA DIRCE TRIANA - PR014899
MARCELA MITIKO RUAS NOGUTI E OUTRO(S) - PR076636
INTERES. : STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHANN GARDEMANN
INTERES. : MARIA DE LOURDES GARDEMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAIR BERBERT DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA DIRCE TRIANA - PR014899
MARCELA MITIKO RUAS NOGUTI E OUTRO(S) - PR076636
INTERES. : STEPHAN ERICH KARL FRIEDRICH JOHANN GARDEMANN
INTERES. : MARIA DE LOURDES GARDEMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.